

A.I. N.º - 269276.0027/05-7
AUTUADO - PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - AROLDI FERREIRA LEÃO
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 03/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º .0098-05/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. PROCESSO DE BAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A multa sugerida na autuação não se aplica à situação em tela. Estando o contribuinte com sua inscrição suspensa e sendo flagrado no trânsito adquirindo mercadorias para comercialização, deveria ter sido exigido o imposto por antecipação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/12/05, exige multa de R\$460,00, em virtude da constatação de que o autuado estava exercendo atividade mercantil, com sua inscrição suspensa no cadastro de contribuintes estadual.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269276.0035/05-0 (fls. 03/04), apreendendo 155 monitores de vídeo 15", objeto da nota fiscal nº 009252 (fl. 05), com data de saída em 11/11/05.

O autuado apresenta impugnação às fls. 23/24, dizendo que se encontra em processo regular de baixa. Alega que na data da autuação a inscrição ainda não havia sido baixada. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 28/29), ratifica a autuação afirmando que no momento da autuação o contribuinte estava com sua inscrição suspensa por processo de baixa regular (fl. 06). Diz, que nessa situação não poderia comercializar. Transcreve o art. 167, e menciona os artigos 149 e 150, todos do RICMS/97, visando amparar seu entendimento. Ao final, dizendo que o contribuinte encontra-se também como não ativo desde de 03/11/05 no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT, mantém a autuação. O autuado volta a se manifestar (fl. 36), ratificando sua defesa inicial, e dizendo que não pode ser responsabilizado por situações no trânsito que decorrem da utilização de sua inscrição por terceiros. Acrescenta, inclusive, que alterou sua denominação social. Ao final, requer que na hipótese da manutenção da autuação, seja cancelada a multa.

VOTO

O presente Auto de Infração exige a multa de R\$460,00, disposta no art. 42, inciso XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, sob alegação de que o autuado estava exercendo atividade mercantil, com sua inscrição suspensa no cadastro de contribuintes estadual.

Não resta dúvida que efetivamente o autuado encontrava-se com sua inscrição estadual suspensa para baixa, no momento da ação fiscal, fato, inclusive, por ele mesmo confirmado em sua defesa.

O autuado alegou que como a sua inscrição ainda não havia sido baixada, poderia realizar operações comerciais. No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que de acordo com o que

dispõe o art. 162, II, do RICMS/97, a suspensão da inscrição do contribuinte no Cadastro ocorre desde a data em que for requerida a baixa da inscrição até o término do exame de sua situação fiscal.

Todavia, a multa sugerida na autuação, não se aplica à situação em tela, já que a mesma se refere à falta de inscrição ou de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes, o que não é o presente caso. Estando o contribuinte com sua inscrição suspensa e adquirindo mercadorias para comercialização, a fiscalização de trânsito deveria ter exigido o imposto por antecipação. Ou seja, no caso de mercadoria procedente de outro Estado, com destino a contribuinte com inscrição suspensa, baixada ou cancelada, à época do fato gerador, deve se dar o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada à contribuinte não inscrito: pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira e, não havendo o pagamento espontâneo do tributo, exigir o imposto através do lançamento de ofício.

Dessa forma, considero que a multa ora exigida deve ser considerada insubstancial, ao tempo em que recomendo a realização de nova ação fiscal, conforme prevê o art.156, do RPAF/99, com o intuito de cobrar o imposto objeto das notas fiscais apreendidas, caso ainda não tenham sido pagos.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 269276.0027/05-7, lavrado contra **PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**. Recomendado a renovação do procedimento fiscal para exigir o imposto devido, caso não tenha sido pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR